



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.293-A, DE 2025 **(Do Sr. Raimundo Costa)**

Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas de pequeno porte em áreas previamente autorizadas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/07/2025 18:03:10.517 - Mesa

PL n.3293/2025

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Raimundo Costa)

Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas de pequeno porte em áreas previamente autorizadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensado do licenciamento ambiental o empreendimento aquícola de pequeno porte que pretenda expandir sua área de atuação, desde que:

I – esteja localizado em território já autorizado para uso aquícola por órgão competente;

II – possua outorga ou direito de uso de recursos hídricos válidos;

III – não implique supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação;

IV – mantenha o mesmo sistema de produção previamente autorizado.

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900

Tel.: (61) 3215-3226 – Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br



Art. 2º A dispensa de licenciamento ambiental nos termos desta Lei não desobriga o empreendedor do cumprimento das demais normas ambientais, especialmente aquelas relacionadas ao controle de efluentes, bem-estar animal e uso racional dos recursos hídricos.

Art. 3º A ampliação de que trata esta Lei deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, acompanhado de termo de responsabilidade técnica e relatório simplificado de ampliação da atividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A aquicultura é uma das atividades produtivas mais promissoras do Brasil, com papel estratégico na segurança alimentar, no desenvolvimento regional e na geração de emprego e renda. Nosso país reúne condições naturais excepcionais — com vasta disponibilidade hídrica, clima favorável e biodiversidade aquática — que o colocam entre os principais potenciais produtores aquícolas do mundo.

Nos últimos anos, a atividade aquícola brasileira tem crescido de forma consistente, sobretudo através da atuação de pequenos produtores, cooperativas e comunidades tradicionais. No entanto, o setor ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à burocracia associada ao licenciamento ambiental, que muitas vezes se mostra incompatível com a realidade de empreendimentos de pequeno porte, ainda que já licenciados e operando de forma regular.

É comum que produtores legalizados enfrentem obstáculos desproporcionais ao buscar expandir modestamente sua produção em áreas previamente autorizadas, sem que haja qualquer risco ambiental adicional. Essa realidade dificulta o crescimento sustentável da atividade e desestimula a regularização, impactando negativamente o desenvolvimento de uma cadeia produtiva que poderia ser ainda mais relevante para a economia nacional.

Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900

Tel.: (61) 3215-3226– Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br



A presente proposição busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a responsabilidade ambiental, dispensando o licenciamento ambiental nos casos de expansão de empreendimentos aquícolas de pequeno porte, desde que cumpridos critérios objetivos e técnicos: a não intervenção em áreas de preservação, a não supressão de vegetação nativa e a obrigatoriedade de comunicação ao órgão ambiental com respaldo técnico.

A proposta não isenta o empreendedor do cumprimento das normas ambientais vigentes, mas sim desonera o processo burocrático quando a expansão não apresenta impacto significativo e se dá em território já autorizado para uso aquícola. Com isso, garante-se a rastreabilidade, o controle e a regularidade da atividade, ao mesmo tempo em que se fomenta o crescimento responsável do setor.

Ao promover a simplificação de exigências para empreendedores que já atuam de forma regular, esta iniciativa reforça a segurança jurídica, estimula o aumento da produção nacional de pescado, fortalece a economia rural e valoriza o papel da aquicultura no desenvolvimento sustentável do Brasil.

Trata-se de uma medida técnica, equilibrada e necessária, que busca impulsionar o setor sem abrir mão do controle ambiental, razão pela qual merece a atenção e o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Raimundo Costa

Deputado/PODE/BA



Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226 CEP 70160-900

Tel.: (61) 3215-3226 – Fax: (61) 3215-5226 – E-mail: gab.raimundocosta@camara.leg.br



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2025

Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas de pequeno porte em áreas previamente autorizadas e dá outras providências.

Autor: Deputado RAIMUNDO COSTA

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.293, de 2025, de autoria do Deputado Raimundo Costa, propõe a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas classificados como de pequeno porte, desde que localizados em áreas previamente autorizadas para uso aquícola, e desde que observadas algumas condições técnicas, tais como manter o sistema produtivo original, evitar intervenções em áreas protegidas e possuir outorga para uso de recursos hídricos válida.

A proposição estabelece também que a ampliação deverá ser comunicada previamente ao órgão ambiental competente, com a apresentação de termo de responsabilidade técnica e relatório simplificado.

Na justificativa, o autor argumenta que o processo de licenciamento ambiental seria excessivamente burocrático e desalinhado com a realidade operacional de pequenos produtores. A proposta pretende, portanto, estimular o crescimento da aquicultura, mitigando entraves regulatórios para atividades de baixo impacto ambiental.



Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

2025-14201

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.293, de 2025, é meritório e oportuno, pois busca desburocratizar o processo de ampliação da aquicultura de pequeno porte, setor que possui grande potencial de crescimento e geração de renda em áreas rurais e ribeirinhas do país.

A proposição estabelece critérios claros, restritivos e objetivos para a dispensa do licenciamento ambiental, o que mitiga riscos de uso indevido da norma e evita impactos ambientais relevantes.

Além disso, a obrigatoriedade de comunicação ao órgão ambiental competente, acompanhada de termo de responsabilidade técnica e relatório simplificado da ampliação, reforça a rastreabilidade e o controle ambiental, permitindo ao Estado manter-se informado para fins de fiscalização e gestão dos recursos naturais.

Ao simplificar o processo de ampliação da aquicultura de pequeno porte em áreas já licenciadas, a proposta contribui para a dinamização da economia rural, a inclusão produtiva de pequenos aquicultores e o fortalecimento de cadeias produtivas de base comunitária e cooperativa.

Entretanto, para garantir a plena conformidade da proposta em apreciação com o ordenamento jurídico vigente sobre licenciamento ambiental, propomos substitutivo que visa esclarecer que a aplicação da futura norma



deverá observar as diretrizes da recentemente editada Lei nº 15.190, de 5 de abril de 2025, e seus regulamentos, bem como as competências suplementares dos entes federados. Esse esclarecimento é essencial para evitar interpretações conflitantes, reforçar a segurança jurídica e preservar o pacto federativo, já que a Lei nº 15.190/2025 prevê a possibilidade de Estados e o Distrito Federal adotarem exigências adicionais conforme peculiaridades locais.

Adicionalmente, a proposta original carece de definição objetiva do que se entende por "empreendimento aquícola de pequeno porte", o que pode gerar insegurança jurídica e divergências interpretativas por parte dos órgãos ambientais. Para suprir essa lacuna, definimos como por "empreendimento aquícola de pequeno porte" aquele que utilize área ou volume de até 2 hectares em viveiros escavados ou 500 m³ em tanques-rede, tanques suspensos ou sistemas equivalentes.

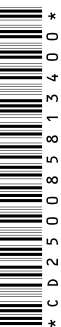
Assim, o substitutivo que propomos reforça a integração da norma proposta às diretrizes legais já estabelecidas, preservando a competência dos entes federativos e garantindo maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da futura Lei.

Diante do exposto, considerando o mérito da proposta e a sua relevância para a desburocratização ambiental e o fomento da aquicultura sustentável no Brasil, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.293, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-14201



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2025

Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas de pequeno porte em áreas previamente autorizadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensado do licenciamento ambiental o empreendimento aquícola de pequeno porte que pretenda expandir sua área de atuação, desde que:

I – esteja localizado em território já autorizado para uso aquícola por órgão competente;

II – possua outorga ou direito de uso de recursos hídricos válidos;

III – não implique supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação;

IV – mantenha o mesmo sistema de produção previamente autorizado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se empreendimento aquícola de pequeno porte aquele que, cumulativamente:

I – utilize área ou volume de até 2 hectares em viveiros escavados ou 500 m³ em tanques-rede, tanques suspensos ou sistemas equivalentes;

II – esteja inserido em corpo hídrico ou terreno previamente autorizado para atividade aquícola;



III – apresentar baixo potencial de severidade da espécie, conforme definição do órgão competente;

IV – possua baixo potencial poluidor.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente o disposto em outras normas federais ou estaduais que disponham sobre o porte de empreendimentos aquícolas, desde que observada a harmonização com os objetivos desta Lei e assegurada ao aquicultor a aplicação dos critérios mais favoráveis, quando compatíveis com o interesse público.

Art. 3º A dispensa de licenciamento ambiental nos termos desta Lei não desobriga o empreendedor do cumprimento das demais normas ambientais, especialmente aquelas relacionadas ao controle de efluentes, bem-estar animal e uso racional dos recursos hídricos.

Art. 4º A ampliação de que trata esta Lei deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, acompanhado de termo de responsabilidade técnica e relatório simplificado de ampliação da atividade.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas gerais estabelecidas na Lei nº 15.190, de 5 de abril de 2025, e seus regulamentos, sem prejuízo da competência dos entes federativos para editar normas suplementares e dispor sobre especificidades locais ou regionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-14201





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.293/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 09:15:07.645 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3293/2025
DAD n 1



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2025**

Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para a ampliação de empreendimentos aquícolas de pequeno porte em áreas previamente autorizadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica dispensado do licenciamento ambiental o empreendimento aquícola de pequeno porte que pretenda expandir sua área de atuação, desde que:

I – esteja localizado em território já autorizado para uso aquícola por órgão competente;

II – possua outorga ou direito de uso de recursos hídricos válidos;

III – não implique supressão de vegetação nativa, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação;

IV – mantenha o mesmo sistema de produção previamente autorizado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se empreendimento aquícola de pequeno porte aquele que, cumulativamente:



I – utilize área ou volume de até 2 hectares em viveiros escavados ou 500 m³ em tanques-rede, tanques suspensos ou sistemas equivalentes;

II – esteja inserido em corpo hídrico ou terreno previamente autorizado para atividade aquícola;

III – apresentar baixo potencial de severidade da espécie, conforme definição do órgão competente;

IV – possua baixo potencial poluidor.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente o disposto em outras normas federais ou estaduais que disponham sobre o porte de empreendimentos aquícolas, desde que observada a harmonização com os objetivos desta Lei e assegurada ao aquicultor a aplicação dos critérios mais favoráveis, quando compatíveis com o interesse público.

Art. 3º A dispensa de licenciamento ambiental nos termos desta Lei não desobriga o empreendedor do cumprimento das demais normas ambientais, especialmente aquelas relacionadas ao controle de efluentes, bem-estar animal e uso racional dos recursos hídricos.

Art. 4º A ampliação de que trata esta Lei deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, acompanhado de termo de responsabilidade técnica e relatório simplificado de ampliação da atividade.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas gerais estabelecidas na Lei nº 15.190, de 5 de abril de 2025, e seus regulamentos, sem prejuízo da competência dos entes federativos para editar normas suplementares e dispor sobre especificidades locais ou regionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

